

21 JUN 2015 5299688

**REGULAMENTO DO CONCORDIA EXTRA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA  
FIXA CRÉDITO PRIVADO**  
CNPJ/MF nº 01.107.772/0001-90

**CAPÍTULO I - DO FUNDO E DO PÚBLICO ALVO**

Artigo 1º - O CONCORDIA EXTRA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, doravante designado abreviadamente FUNDO, é um condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014, e alterações posteriores ("CVM 555"), e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O FUNDO é destinado a receber recursos de investidores em geral devidamente cadastrados na Administradora.

**CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E OUTROS SERVIÇOS DO FUNDO**

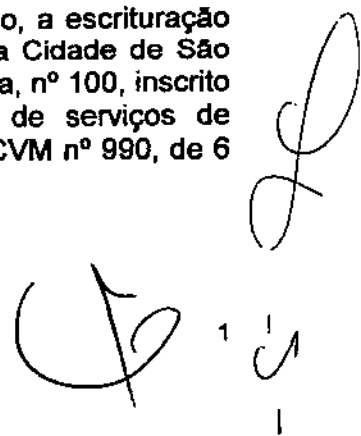
Artigo 3º - As atividades de administração e de distribuição das cotas do FUNDO serão exercidas pela CONCORDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, nº 425, 23º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.904.364/0001-08, e autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 1.055, de 16 de agosto de 1989 ("ADMINISTRADORA").

Artigo 4º - A atividade de gestão da carteira do FUNDO será exercida pela CONCORDIA GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Libero Badaró, nº 425, 26º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.340.194/0001-28, e autorizada à prestação de serviço de administração de carteira de títulos e valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 12.123, de 9 de janeiro de 2012, ("GESTORA").

Parágrafo Único - A GESTORA, observadas as limitações legais e deste regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração da carteira e ao funcionamento do FUNDO, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que a integrem, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais ou especiais.

Artigo 5º - As atividades de custódia, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros do FUNDO, bem como, a escrituração das cotas serão exercidas pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, autorizado à prestação de serviços de controladoria, escrituração de cotas e custódia pelo Ato Declaratório CVM nº 990, de 6 de julho de 1989 ("CUSTODIANTE").

9



### CAPÍTULO III – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 6º - Pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, os cotistas pagarão uma taxa de administração percentual anual sobre o patrimônio líquido do FUNDO composta por (i) uma taxa mínima igual a 0,5% (cinco décimos por cento) devida à Administradora, que não inclui a taxa de administração dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em que o FUNDO investe; e (ii) uma taxa de administração máxima de 1% (um por cento), compreendendo, além da taxa mínima anteriormente mencionada, a taxa de administração dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em que o FUNDO investe.

Parágrafo 1º - A taxa de administração devida à Administradora será calculada e provisionada diariamente à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por dia útil das percentagens referidas no "caput" sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 2º - Pelos serviços de gestão de carteira do FUNDO previstos neste Capítulo, a GESTORA será remunerada conforme o previsto no Contrato de Gestão, sendo que a remuneração devida à GESTORA será descontada da Taxa de Administração e paga pelo FUNDO diretamente à GESTORA.

Artigo 7º - A taxa de custódia anual máxima a ser paga pelo FUNDO será de até 0,30% (trinta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do FUNDO, com mínimo mensal de até R\$ 1.523,10 (um mil, quinhentos e vinte e três reais e dez centavos).

Artigo 8º - O valor mínimo da taxa de custódia será atualizado anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor da FIPE (IPC - FIPE) do ano anterior, ou na sua falta pela variação do IGPM (índice Geral de Preços de Mercado) ou, na falta de ambos, do IGP-DI (índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Artigo 9º - O FUNDO não possui taxas de ingresso, de saída ou de performance.

### CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10 - É objetivo do FUNDO proporcionar aos seus cotistas a valorização de suas cotas, através da aplicação dos recursos do FUNDO nos mercados domésticos de taxa de juros, visando buscar no médio e longo prazo rentabilidade superior à Taxa DI – taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros (CDI – Extra Grupo), divulgada pela CETIP.

Parágrafo 1º - Considerando a política de investimento, o FUNDO é classificado como "FUNDO DE RENDA FIXA"

21 JUN 2008 5299688

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o objetivo previsto no caput deste artigo não constitui, em nenhuma hipótese, garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade por parte da Administradora.

Artigo 11 - As aplicações do FUNDO devem estar representadas por ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Para alcançar o objetivo acima proposto, a Administradora manterá os recursos do FUNDO aplicados nos seguintes ativos e modalidades operacionais, ressalvando-se o disposto no parágrafo 2º e 3º deste artigo:

- I - em títulos públicos federais;
- II - em títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa de emissão de empresas privadas;
- III - em títulos e/ou valores mobiliários de renda fixa de emissão de empresas públicas;
- IV - em aplicações de renda fixa de instituições financeiras;
- V - em cotas de fundos de investimento;
- VI - em operações compromissadas com os ativos listados na alínea I acima; e
- VII - operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura ou a termo de taxa de juros;

Parágrafo 2º - Na execução da política de investimento descrita neste Capítulo, a GESTORA deverá manter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira composta por ativos relacionados diretamente ou sintetizados via derivativos, à variação da taxa de juros doméstica.

Parágrafo 3º - O FUNDO deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

- I - títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil (BACEN);
- II - títulos e valores mobiliários de renda fixa cujo emissor esteja classificado na categoria de baixo risco de crédito ou equivalente, com certificação por agência de classificação de risco localizada no país.

Parágrafo 4º - O FUNDO poderá efetuar operações nos mercados derivativos e de liquidação futura ou a termo assumindo posições ativas e/ou passivas, como parte integrante de sua política de investimento, com o intuito de proteção de sua carteira, desde que o somatório do valor das margens exigidas em operações com garantia somada a "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia, não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo 5º - As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas em bolsas de valores ou bolsas de mercadorias e de futuros exclusivamente na modalidade "com garantia".

21 JUN 2008

Parágrafo 6º - O FUNDO somente poderá aplicar em ativos de renda variável bem como em mercados de derivativos referenciados em valores mobiliários, com a finalidade exclusiva de estruturar operações com rendimento pré-fixado.

Parágrafo 7º - O FUNDO observará os seguintes limites de concentração por emissor, sem prejuízo da regulamentação vigente e dos limites previstos neste regulamento:

- I - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- II - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for companhia aberta;
- III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for fundo de investimento;
- IV - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do FUNDO quando o emissor for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e
- V - não haverá limites quando o emissor for a União Federal.

Parágrafo 8º - Fica definido o limite máximo de 20% (vinte por cento) em aplicação dos recursos do FUNDO em ativos financeiros de emissão da administradora ou de empresa a ela ligada.

Parágrafo 9º - O FUNDO não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundo de investimento, sem prejuízo do disposto no inciso III do Parágrafo 7º deste artigo, sendo facultada a aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora.

Parágrafo 10 - O limite máximo de concentração previsto no parágrafo anterior se aplica, inclusive, para o conjunto dos seguintes ativos:

- a) cotas de fundos de investimentos e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, registrados com base na IN CVM 555;
- b) cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, destinados exclusivamente a investidores qualificados, registrados com base na ICVM 555;
- c) cotas de Fundos de Investimento Imobiliário - FII;
- d) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC;
- f) cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FICFIDC;
- g) cotas de fundos de índices admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado;
- h) certificados de recebíveis imobiliários - CRI;
- i) outros ativos financeiros previstos na regulamentação vigente.

G

CP 4

21 JUN 2015 5299688

Parágrafo 11- Dentro do limite de que tratam os parágrafos 9º e 10, deverá ser observado o limite de 5% do patrimônio líquido do fundo, para o conjunto dos seguintes ativos:

- a) cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIDC-NP;
- b) cotas de Fundos de Investimento em Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – FIC - FIDC-NP;
- c) cotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, destinados exclusivamente a investidores profissionais, registrados com base na ICVM 555.

Parágrafo 12 – Não haverá limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

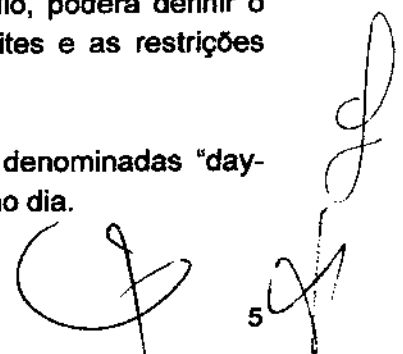
- a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos;
- b) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 13 - O FUNDO PODERÁ POSSUIR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO NO CONJUNTO DE ATIVOS OU MODALIDADES OPERACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, OBSERVADO O DISPOSTO NO PARÁGRAFO 3º, INCISO II DESTE ARTIGO. EM VIRTUDE DO DISPOSTO NESTE PARÁGRAFO, O FUNDO ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

Parágrafo 14 - O FUNDO poderá contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte a Administradora, a GESTORA ou as empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, ou ainda quaisquer carteiras, clubes de investimento e/ou fundos de investimento administrados pela Administradora, GESTORA ou pelas demais pessoas acima referidas. Todas as informações relativas às operações referidas neste Parágrafo serão objeto de registros analíticos segregados.

Parágrafo 15 – A GESTORA, respeitado o disposto neste Capítulo, poderá definir o grau de concentração da carteira do FUNDO, observados os limites e as restrições previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

Parágrafo 16 – É vedado ao FUNDO a realização de operações denominadas “day-trade”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.



21 JUN 2016 5299688

## CAPÍTULO V – FATORES DE RISCO DO FUNDO

Artigo 12 - Em decorrência de sua política de investimento, muito embora tenha como principal fator de risco a taxa de juros no mercado doméstico, o FUNDO estará sujeito principalmente, mas não exclusivamente, aos seguintes fatores de risco:

- **Risco de Mercado:** Os valores dos ativos integrantes da carteira do FUNDO são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que compõem as referidas carteiras. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos que compõe a carteira, o patrimônio líquido do FUNDO poderá ser afetado negativamente;

- **Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores dos ativos e/ou contrapartes de transações do FUNDO não cumprirem suas obrigações de pagamento (principal e juros) e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido do FUNDO poderá ser afetado negativamente;

- **Risco de Liquidez:** Caracteriza-se pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, nos respectivos mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o FUNDO poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os títulos e valores mobiliários integrantes de sua carteira pelo preço e no tempo desejado, podendo, inclusive, ser obrigado a aceitar descontos nos preços de forma a viabilizar a negociação em mercados ou a efetuar resgates de cotas fora dos prazos estabelecidos em seus regulamentos;

- **Riscos provenientes do uso de derivativos:** Instrumentos derivativos podem ser utilizados de duas formas distintas: (i) para proteção ou "hedge" de posições detidas na carteira do FUNDO; ou (ii) para especulação, que não é o caso deste FUNDO. Os riscos provenientes do uso de derivativos caracterizam-se primordialmente, mas não se limitam, à possibilidade de alterações substanciais nos preços dos contratos de derivativos em virtude dos preços dos mencionados contratos dependerem, além do preço do ativo em que lastreados, de uma série de outros parâmetros baseados em expectativas futuras. Por esse motivo, mesmo que os preços dos ativos em que lastreados os contratos de derivativos permaneçam inalterados, poderão ocorrer variações nos preços dos respectivos contratos, aumentando dessa forma os riscos a que o FUNDO está sujeito. Mesmo que o FUNDO utilize derivativos apenas com o objetivo de proteção, existe o risco das posições não representarem um "hedge" perfeito ou suficiente para evitar perdas ao FUNDO, e aos seus respectivos cotistas, não atingindo a proteção desejada.

g

C

6

21 JUN 2008 5299688

PROTECOLO - MICROFILME

- **Risco de oscilação do valor das cotas:** O FUNDO contabiliza os ativos integrantes de sua carteira pelo preço efetivamente negociado no mercado, procedimento este conhecido como Marcação a Mercado, conforme regulamentação em vigor. Em decorrência da adoção desta metodologia, poderão ser observadas oscilações no valor da cota do FUNDO, ocasionada pela variação no valor dos ativos que compõe esta carteira;

- **Risco de não obtenção do tratamento tributário perseguido:** a Administradora e a Gestora envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimentos considerados de longo prazo para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. Em caso de perda do tratamento tributário perseguido, os cotistas estarão sujeitos ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimentos considerados de curto prazo;

- **Riscos decorrentes de concentração:** A concentração da carteira do FUNDO acarreta o comprometimento de uma parcela maior de seu patrimônio em uma única espécie de ativo, potencializando, desta forma, o risco e desvalorização do ativo.

Parágrafo 1º - O FUNDO poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratórias, inadimplemento de pagamentos ("default"), fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos da carteira do FUNDO são negociados, direta ou indiretamente, em decorrência de quaisquer eventos adversos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, bem como alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, poderão acarretar redução no valor das cotas.

Parágrafo 2º - No gerenciamento de riscos a área de gerenciamento de risco da ADMINISTRADORA do FUNDO monitora diariamente o nível de exposição a risco da carteira do FUNDO, utilizando: "Value at Risk" (VaR) e análise de "stress", e também acompanha o enquadramento da carteira dentro dos limites estabelecidos no Regulamento e a aderência à política de investimento do FUNDO. Os métodos utilizados pela ADMINISTRADORA para gerenciar os riscos a que o FUNDO se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO.

J

G

7

3

21 JUN 2016 5299688

Parágrafo 3º - Embora a ADMINISTRADORA e a GESTORA mantenham procedimentos de gerenciamento de risco das aplicações do FUNDO, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas, ficando esclarecido, ainda, que em situações anormais de mercado, referido gerenciamento de risco pode ter sua eficiência reduzida. Sendo assim, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não poderão ser responsabilizadas por qualquer depreciação da carteira do FUNDO e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas, exceto nas hipóteses de comprovada culpa ou dolo por parte da ADMINISTRADORA e/ou GESTORA.

Parágrafo 4º - O FUNDO não conta com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Parágrafo 5º - O gerenciamento de risco de liquidez objetiva monitorar diariamente o nível de solvência do FUNDO, verificando o total de ativos integrantes de sua carteira que sejam passíveis de liquidação financeira e cuja liquidez seja inferior aos prazos para (i) pagamento dos pedidos de resgate agendados, de acordo com as regras de conversão e pagamento estipuladas no Regulamento e (ii) cumprimento de todas as demais obrigações do FUNDO. O modelo de gerenciamento de risco de liquidez considera, ainda, para fins de monitoramento da solvência do FUNDO, o grau de dispersão da propriedade de cotas, sendo certo que essa análise é realizada por meio de controles diários ou com a realização de testes periódicos de stress.

## CAPÍTULO VI - CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Artigo 13 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo 1º - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral, (ii) operações de cessão fiduciária, (iii) execução de garantia, (iv) sucessão universal, (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo 2º - As aplicações no FUNDO serão efetuadas após o recebimento de instrução por telefone ou escrita, assinatura pelo investidor dos documentos exigidos pela regulamentação em vigor e recebimento pela ADMINISTRADORA dos recursos para aplicação.

Parágrafo 3º - As cotas serão emitidas pelo valor da cota do dia da aplicação, que será efetuada na data em que forem cumpridos todos os requisitos previstos no Parágrafo 2º acima.



21 JUN 2016 5299688

Parágrafo 4º – Entende-se como valor da cota do dia, para fins de sua emissão, aquele calculado com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia anterior ao da efetiva disponibilidade dos recursos investidos, devidamente atualizado por um dia. Eventuais ajustes no valor da cota decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do FUNDO.

Parágrafo 5º - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do titular das cotas no livro de cotistas do FUNDO, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.

Parágrafo 6º - O cotista poderá solicitar à ADMINISTRADORA resgate de cotas por telefone ou por escrito. O resgate das cotas do FUNDO será efetuado no dia do recebimento do pedido, desde que recebido no horário estabelecido pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo 7º - As cotas resgatadas serão convertidas pelo valor da cota em vigor no dia da solicitação de resgate.

Parágrafo 8º – Para o pagamento de resgate de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia da respectiva solicitação de resgate, sendo que o valor da cota será aquele calculado com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia anterior ao da solicitação de resgate, devidamente atualizado por um dia. Eventuais ajustes no valor da cota decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia, serão lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 9º- O valor do resgate será pago no próprio dia da respectiva solicitação, mediante crédito em conta corrente de titularidade do cotista, ou outra forma de liquidação permitida pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 10 - O FUNDO pode realizar o resgate compulsório de cotas de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas sem cobrar taxa de saída, quando o FUNDO apresentar patrimônio líquido inferior ao limite previsto na regulamentação em vigor.

Parágrafo 11 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Nesta hipótese, a ADMINISTRADORA procederá à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo 12 - Se o FUNDO permanecer fechado por mais de 5(cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA convocará uma assembleia geral extraordinária para deliberar sobre I- substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos; II – reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; III- possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros, IV- cisão do FUNDO, V- liquidação do FUNDO.

27 JUN 2015 5299688

Parágrafo 1 - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

## **CAPÍTULO VII - CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DE APLICAÇÃO E RESGATES NOS FERIADOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

Artigo 14 - No caso de solicitação de aplicação ou resgate das cotas em feriado de âmbito estadual ou municipal, na praça da sede da ADMINISTRADORA, o cálculo de cotas será processado no dia útil imediatamente posterior ao da solicitação da aplicação ou resgate.

## **CAPÍTULO VIII - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 15 - Constituirão encargos do FUNDO as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pela ADMINISTRADORA:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na Instrução 555;
- c) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;
- i) despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- j) as taxas de administração e de performance, se houver; e
- k) quaisquer outras despesas que venham a ser definidas como encargos do FUNDO pela regulamentação expedida pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO pela regulamentação em vigor correm por conta da ADMINISTRADORA e deverão ser por ele contratadas.

## **CAPÍTULO IX- DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO**

Artigo 16 - Os resultados auferidos pelo FUNDO serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo FUNDO. Os cotistas serão remunerados pela valorização patrimonial de suas cotas.

21 JUN 2011 5299688

**CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLÉIAS GERAIS**

Artigo 17 - A GESTORA adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de companhias e de fundos de investimento nos quais o FUNDO invista, a qual está disponível no website da Administradora e/ou Gestora no endereço eletrônico [www.concordia.com.br](http://www.concordia.com.br), que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da GESTORA em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam aos seus titulares o direito de voto.

**CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLÉIA GERAL DE COTISTAS**

Artigo 18 - Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- a) as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- b) a substituição da ADMINISTRADORA, GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- c) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- d) o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou das taxas máximas de custódia;
- e) a alteração da política de investimento do FUNDO;
- f) a amortização e o resgate de cotas, caso não esteja prevista no Regulamento;
- g) alteração do Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 47 da ICVM 555.

Parágrafo Único – Não obstante o disposto no *caput*, o Regulamento do FUNDO poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração decorrer de exigências legais ou regulamentares, devendo as alterações ser comunicadas aos cotistas dentro de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Artigo 19- A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada.

Parágrafo 1º - A convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou por cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 20 - Cada cota dará direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 21 - Somente poderão votar nas Assembleias Gerais os cotistas que constarem na "Posição de Cotistas" na data da respectiva convocação.

Artigo 22 - Os cotistas poderão se fazer representar nas Assembleias Gerais por representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 1º - Não se admitirá mandato tácito ou carta de apresentação.

Parágrafo 2º - As procurações somente serão aceitas se emitidas pelo cotista em data não anterior a 1 (ano) da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 3º - Os cotistas também poderão votar na Assembleia Geral por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, a qual deverá mencionar: (i) a identificação completa do cotista; (ii) de forma clara e precisa, o voto do cotista; (iii) a assinatura do cotista com firma reconhecida, ou de seu representante legal, devendo, neste último caso, acompanhada da via original, ou cópia autenticada, da procuração com poderes específicos.

Artigo 23 - As Assembleias Gerais serão instaladas, desde que com a presença de pelo menos um dos cotistas, e presididas por qualquer representante da ADMINISTRADORA, o qual fará a escolha de um secretário dentre os presentes à reunião.

Artigo 24 - As deliberações serão tomadas pelo critério da maioria de cotas de cotistas presentes, ressalvadas as hipóteses em que a regulamentação em vigor exigir quorum diferenciado.

## CAPÍTULO XII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano e a data de encerramento será o último dia do mês de julho de cada ano.

Parágrafo Único – As demonstrações contábeis do FUNDO serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

## CAPÍTULO XIII - FORMA DE COMUNICAÇÃO COM O COTISTA

Artigo 26 - As informações, documentos, comunicados, inclusive convocações para assembleias e resumos de deliberações de assembleias serão comunicados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º - As comunicações para os cotistas são consideradas efetuadas na data de sua disponibilização.

Parágrafo 2º - A ADMINISTRADORA poderá enviar correspondência por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação de forma expressa, ficando desde já consignado que os custos com o envio serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo 3º - A ADMINISTRADORA manterá serviço de atendimento à disposição dos cotistas para o esclarecimento de dúvidas ou para reclamações pelo e-mail

21 JUN 2016 5299688

fundos@concordia.com.br, ou pelo telefone (11) 3629-7318 e (21)2101-8300. Caso o atendimento pelos canais acima não tenha sido satisfatório, o cotista poderá recorrer à Ouvidoria, pelo telefone 0800-7277764 ou pelo e-mail ouvidoria@concordia.com.br.

Artigo 27 - A ADMINISTRADORA informará aos cotistas, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos cotistas de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto acima, o respectivo fato relevante deverá ser imediatamente comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, sendo a informação divulgada no endereço da CVM naquela rede.

Artigo 28- Nos termos da legislação vigente, a ADMINISTRADORA deverá:

I – calcular e divulgar diariamente o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;

II – disponibilizar aos cotistas, mensalmente extrato de conta contendo:

- a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ;
  - b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
  - c) nome do cotista;
  - d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
  - e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
  - f) data de emissão do extrato da conta;
  - g) demonstração de desempenho do Fundo até o último dia útil de fevereiro de cada ano, e
- III – disponibilizar as informações do fundo, inclusive as relativas à composição da carteira, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os cotistas;
- IV – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do fundo relativo:
- a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e
  - b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

#### CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29 Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista, salvo se o cotista se caracterizar como não residente no país, caso em que fica eleito o foro da sede da Capital do Estado de São Paulo.

Luis Locaspi  
Procurador

São Paulo, 13 de junho de 2016.

CONCÓRDIA S/A CORRETORA VALORES  
MOBILIÁRIOS CÂMBIO E COMMODITIES  
Administradora do Fundo

José Carlos de Souza  
Procurador